

**OP N°** \_\_\_\_\_



*Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo N°** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

C-X 08

Pg n°

01  
CMA

**CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ - ES**

PROCESSO N° 504 / 2013

CÓDIGO VERIFICADOR: 072D

REQUERENTE: ROMILDO BROETO

DATA / HORA: 12/07/2013 - 14:08:45

ASSUNTO: PROJETOS

SUB-ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: PROJETO DE LEI N° 047/2013 DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTALADA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.




PROJETO DE LEI Nº 047 /2013.

DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTALADA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPIRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º.** Fica estabelecido o padrão de instalação de lâmpadas para iluminação pública no Município de Aracruz nos termos desta Lei.

Parágrafo único – Considera - se como padrão os requisitos previstos na NBR 5101, que fixa requisitos mínimos necessários para iluminação de vias públicas, os quais são destinados a propiciar um maior nível de segurança aos tráfegos de pedestres e veículos.

**Art. 2º.** O padrão estabelecido no parágrafo único do artigo 1º aplica-se às novas instalações de iluminação pública.

Parágrafo único – Após 60 dias da publicação desta lei, a substituição de equipamentos de iluminação pública existentes no município, deverão atender os padrões previstos na NBR 5101.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, em até 30 dias a contar da sua sanção.

**Art. 4º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aracruz, 10 de Julho de 2013.

  
Romildo Broetto  
Vereador  
  
PARTIDO VERDE  
Câmara Municipal de Aracruz  
Romildo Broetto  
Vereador



**JUSTIFICATIVA**

Tendo em vista, a necessidade crescente de se fazer o uso da energia com eficiência, a substituição das lâmpadas de vapor de mercúrio pelas lâmpadas de vapor de sódio, vapor metálico ou LED se apresenta como a melhor solução.

O município mesmo sendo responsável pela instalação, manutenção e troca da iluminação pública, poderá buscar parcerias com as concessionárias, com o Governo Federal e Estadual a fim de compartilhar estas despesas.

Há que se considerar que a melhoria da iluminação pública é de extrema relevância para contribuir para a sociedade na segurança pública, especialmente nos aspectos relacionados à proteção da população urbana e a melhoria na qualidade de vida.

Considerando que os novos padrões descritos na NBR 5101 apresentam maior eficiência energética, uma vez que o principal objetivo da norma é servir de base para o projeto luminotécnico de logradouros públicos, de forma a proporcionar visibilidade para a segurança do tráfego de veículos e pedestres de forma rápida, precisa e confortável. Outro fator relevante é que a lâmpada de mercúrio tem entre as desvantagens a depreciação do fluxo luminoso (a lâmpada passa a iluminar menos, embora continue consumindo a mesma quantidade de energia). Além disso, há a questão ambiental, pois sendo o mercúrio um metal pesado, tem grande impacto, podendo contaminar o solo e mananciais, caso tenha descarte inadequado.

Diante dos fatos e da importância da matéria é que esperamos o apoio dos nobres pares desta Casa.

Aracruz, 10 de Julho de 2013.

  
Romildo Broetto  
Vereador



Câmara Municipal de Aracruz  
Romildo Broetto  
Vereador



CMA

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 504/2013  
Requerente: ROMILDO BROETO  
Assunto: PROJETOS  
Subassunto: PROJETO DE LEI

Origem:

Repartição: 01.001.10 - PROTOCOLO  
Responsável: ROSANGELA MADRUGA DA SILVA  
Data/Hora: 12/07/2013 - 14:08:45  
Observação: PROJETO DE LEI Nº 047/2013 DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA INSTALADA NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ass:

Destino:

Repartição: 01.001.07 - LEGISLATIVO  
Responsável: MARIA DA GLORIA MAYER COUTINHO  
Data/Hora: 12/07/2013 - 14:08:45

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: 12,07,13



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

*Gabinete do vereador Lucio Zanol*

### MEMORANDO INTERNO

Data: 21/08/2013

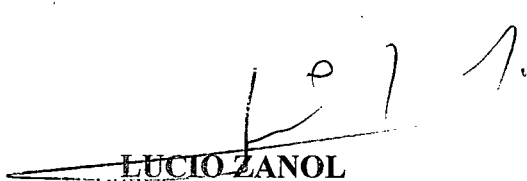
Nº012/2013

Para: PROCURADORIA

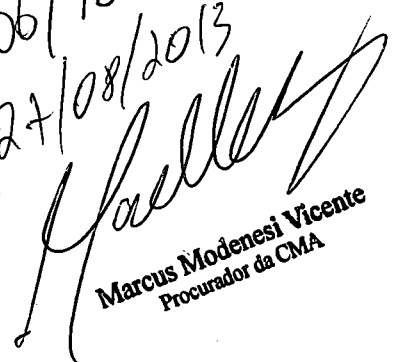
Senhores Procuradores:

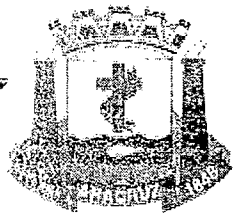
Conforme solicitado, encaminho para sua apreciação Projeto de Lei nº 047/2013, que dispõe sobre a Padronização da Iluminação Pública instalada no Município de Aracruz.

Cordialmente,

  
LUCIO ZANOL  
Vereador

*Segue parecer jurídico  
em fls. 06/10.  
27/08/2013*

  
Marcus Modenesi Vicente  
Procurador da CMA



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

06

CMA

## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ

Processo Administrativo nº. 0504/2013

Requerente: Vereador Romildo Broeto

Assunto: Projeto de Lei nº 047/2013 que dispõe sobre a padronização da iluminação pública no âmbito do Município de Aracruz/ES

Parecer: 212/2013

**EMENTA:** Parecer – Comissão Constituição Legislação Justiça e Redação  
– Projeto de Lei de Padronização de Serviço Público –.

### 1 - Relatório

Trata-se de solicitação realizada pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Lúcio Zanol, membro da comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, a fim de que seja emitido parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº. 047/2013 de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Romildo Broetto, que dispõe sobre a padronização da iluminação pública no Município de Aracruz.

É o breve relatório, passa-se a análise do mérito.

### 2 - Mérito

Preliminarmente é importante destacar que atendendo a competência da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, o presente estudo, pautar-se-á nos termos do art. 30, I, a do Regimento Interno desta Casa de Leis analisando os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição.

No aspecto constitucional a análise de vícios deve-se pautar tanto no aspecto formal como no aspecto material. Todavia, o caso em questão a análise apenas da questão formal é suficiente para a conclusão de sua inconstitucionalidade.

No aspecto formal verifica-se que o presente projeto fere o princípio da Separação de Poderes, porquanto estabelece padronização de serviço público de iluminação pública.

O princípio da Separação de Poderes, em cotejo com a legitimidade para apresentação de propostas legislativas, está resguardado no parágrafo único do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, segundo o qual:

**Art. 30-** A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

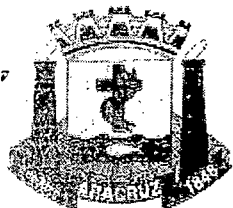
**Parágrafo único** - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 22;

IV - criação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.



Em que pese não existir críticas quanto ao aspecto regimental e de técnica legislativa, o desencadeamento do processo legislativo das leis que versam sobre serviços públicos é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo. Isso significa que administrar e regulamentar os serviços públicos, de quaisquer espécies, são atribuições típicas do Poder Executivo.

Pelo exposto, a legitimidade para apresentar proposta de lei referente aos serviços públicos municipais compete privativamente ao Prefeito, Chefe do Poder Executivo.

No que tange à definição de serviços públicos, o autor Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> leciona:

*Serviços públicos, propriamente ditos, são os que a Administração presta diretamente à comunidade, por reconhecer sua essencialidade, visto que sua utilização é uma necessidade coletiva e perene.*

Ainda em seu livro, o mesmo autor, após definir o que é serviço público, explica e enumera dezenas deles. Assim, como exemplos, cita-se apenas alguns: arruamento, águas e esgotos sanitários, pavimentação e calçamento, iluminação pública, trânsito e tráfego, transportes coletivos, educação, saúde pública, assistência social, etc.

Sobre iniciativa de projeto de lei, escreve o autor Roberto B. Dias da Silva<sup>2</sup>:

A iniciativa é o ato que faz surgir o projeto de lei, dando o primeiro passo do processo legislativo tendente a criar a espécie normativa. Como regra geral, a Constituição Federal prevê que os projetos de lei podem ser iniciados por qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Congresso Nacional ou pelo presidente da República. É a chamada iniciativa concorrente (art. 61, caput). Contudo, há matérias que a Constituição estabelece que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas. Exemplos desse tipo de iniciativa podem ser encontrados no § 1º do art. 61.

O autor João Jampaolo Júnior<sup>3</sup> preleciona, in verbis:

Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, § 1º, da CF), é a que é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que, por simetria e exclusão, aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do § 1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam de criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.

<sup>1</sup> in *Direito Municipal Brasileiro*, 13ª ed., Malheiros, São Paulo, 2003, p. 325.

<sup>2</sup> in *Manual de Direito Constitucional*, 1ª ed., Manole, São Paulo, 2007, p. 238.

<sup>3</sup> in *O Processo Legislativo Municipal*, 1ª ed., Editora de Direito, Leme/SP, 1997, p. 77.



Outrossim, o presente projeto de lei invade a esfera de atuação do Poder Legislativo e impõe severa mácula ao princípio fundamental da separação entre os Poderes, conforme o disposto no art. 2º da Constituição Federal (que está em consonância com o art. 30 da Lei Orgânica).

Oportuno registrar ainda que o vício é insanável porque as leis com vício de iniciativa não podem ser convalidadas pelo Prefeito, consoante preconizava a Súmula 5 do STF (de 13.12.1963), *in verbis*:

A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo.

Tal súmula foi superada há décadas e a posição atual do STF é de que não é possível suprir o vício de iniciativa com a sanção. Senão vejamos:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>4</sup>.

A convalidação não ocorre devido ao princípio da tripartição do poder, do qual o princípio da reserva da iniciativa ao chefe do Poder Executivo é corolário<sup>5</sup>.

Sobre a impossibilidade da sanção do Chefe do Poder Executivo sanar o vício de iniciativa legislativa, Alexandre de Moraes<sup>6</sup> esclarece:

Assim, supondo que um projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo tenha sido apresentado por um parlamentar, discutido e aprovado pelo Congresso Nacional, quando remetido à deliberação executiva, a eventual aquiescência do Presidente da República, por meio da sanção, estaria suprindo o inicial vício formal de constitucionalidade?

Acreditamos não ser possível suprir o vício de iniciativa com a sanção, pois tal vício macula de nulidade toda a formação da lei, não podendo ser convalidado pela futura sanção presidencial. A Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal, que previa posicionamento diverso, foi abandonada em 1974, no julgamento da Representação n.º 890 - GB<sup>7</sup>, permanecendo, atualmente, a posição do Supremo Tribunal Federal pela impossibilidade de convalidação, (...).

Pedro Lenza<sup>8</sup> vai mais além e afirma que a referida Súmula nº 5 do STF está superada desde o advento da EC n. 1/69, nos termos de seu art. 57, parágrafo único, que fixava a impossibilidade de emendas parlamentares a projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República (cf. Rp 890, RTJ 69/625).

Cabe observar que o art. 57 e parágrafo único da Carta/Emenda de 1967/1969, vem praticamente repetido no art. 61, §1º, da Carta Magna vigente, que define as matérias de iniciativa privativa do Presidente da República e, por

<sup>4</sup> 1 STF, Pleno, Adin n.º 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, apud Alexandre DE MORAES, Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098.

<sup>5</sup> STF, ADIn 89-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 20.08.1993.

<sup>6</sup> Alexandre DE MORAES, Direito Constitucional, 12ª ed., São Paulo, Atlas, 2002, pp. 531 e 532.

<sup>7</sup> 4/RTJ/69/629 - EMENTA: "A sanção não supre a falta de iniciativa *ex vi* do disposto no art. 57, parágrafo único, da Constituição, que alterou o direito anterior". No mesmo sentido: RTJ/157/460.

<sup>8</sup> Direito Constitucional Esquemático, 12ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 340.





extensão, dos Governadores e dos Prefeitos. Esse dispositivo é complementado pelo art. 63, que inadmite aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º (inciso I). Ora, se o Legislativo não pode, por emenda a projeto de lei do Executivo, aumentar a despesa, também não pode criar a despesa por lei de que não tem a iniciativa.

RONALDO POLETTI bem apanha esta questão, quando enfatiza que "um dos pontos cardeais de uma Constituição Federal reside na repartição da competência legislativa entre os entes componentes do Estado. A par, todavia, daquela partilha entre os Estados-Membros, União e Municípios, da matéria legislativa, cujo descumprimento gera a inconstitucionalidade, há, hoje, por outro lado, um alargamento da participação do Executivo no processo legislativo, de maneira a concluir-se pela repartição legislativa também em termos horizontais" ('Controle da Constitucionalidade das Leis', Forense, 1985, pág. 168).

Refere-se o autor às matérias reservadas e à vedação de emendas conforme o art. 57, parágrafo único, da Emenda 1/69, hoje no art. 61, § 1º e art. 63, da Constituição, para dizer: "Tais matérias, se legisladas por iniciativa do Congresso e não do Presidente da República, propiciarão diplomas inconstitucionais. Antes, admitia-se que a sanção supria a falta de iniciativa por uma questão de economia no processo legislativo. Agora, porém, é preciso ter consciência de que os dispositivos constitucionais têm como destinatários não apenas os membros do Congresso, mas também o Presidente da República, que não está autorizado a demitir-se de sua prerrogativa na iniciativa das leis quando a Carta Magna assim disciplina. O veto por inconstitucionalidade não representa uma mera faculdade, mas um dever indisponível do Chefe da Nação. Sua sanção, aderindo a um projeto de lei aprovado pelo Congresso, que deveria ter sido de sua iniciativa, por mandamento constitucional, não supre a iniciativa nem sana o vício de inconstitucionalidade" (op. cit., pp. 168-169).

Dessa forma, como não é permitido que o vereador deflagre o processo legislativo destinado a tratar de serviço público de iluminação pública, tem-se que a propositura do projeto de lei em tela possui vício formal insanável, sendo ainda, como se demonstrou, inconstitucional.

Posto isso, o projeto de lei em comento padece, em nosso sentir, de vício de iniciativa, que cria uma condição de inconstitucionalidade à pretensão do Poder Legislativo.

Em face da inconstitucionalidade e ilegalidade apontadas, manifesta-se contrariamente à tramitação da presente matéria por esta Casa.

De outro modo, o Projeto de Lei, de forma direta, cria despesa ao Poder Executivo, quando legisla sobre a substituição de equipamentos de iluminação pública dentro dos padrões da NBR 5101.

Ressalva-se, em ato contínuo, que a indicação de despesas em Projeto de Lei deve vir acompanhada sempre da disponibilidade financeira do respectivo órgão, fato este que não pode ser aferido pelo nobre Vereador. Tal situação corrobora a tese e a necessidade de separação das funções de acordo com as atribuições de cada órgão do Poder Público Municipal.

Em face disso, para atender a pretensão da matéria tratada pelo Vereador autor da proposta deve o mesmo se valer do instrumento regimental da indicação para fazer sugestões ao Poder Executivo, nos moldes do art. 102 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aracruz.



# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

10

CMA

### 3 - Conclusão

Em face do exposto, pedindo a devida vênia aos que coadunam de entendimento contrário, opina-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 051/2013, de autoria do Vereador Romildo Broetto, em razão do vício de iniciativa.

Ressalva-se novamente o interesse público a ser legislado neste caso poderá ser encaminhado por meio de indicação ao Poder Executivo, nos termos do art. 102 do Regimento Interno.

Este parecer é meramente opinativo, oportunidade na qual se remete os autos para análise do Excelentíssimo Senhor Vereador Lúcio Zanol, com as homenagens de estilo.

Aracruz, 27 de agosto de 2013.



**Marcus Modenesi Vicente**  
Procurador da Câmara



# Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO


11  
C

**EXMº SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ-ES.**

**ROMILDO BROETTO**, infra assinado, vereador em pleno exercício de suas funções legislativas, vem mui respeitosamente, requerer a Vossa Excelência a retirada de apreciação nos termos do artigo 104, VIII do Regimento Interno do **Projeto de Lei nº 047/2013**, de autoria deste signatário, e o arquivamento do mesmo.

Nestes termos  
Pede deferimento.

Aracruz-ES., 13 de setembro de 2013.

  
**ROMILDO BROETTO**  
Vereador  
Câmara Municipal de Aracruz  
**Romildo Broetto**  
Vereador

*Pelo pedido  
aprovado  
23/09/13*

  
Câmara Municipal de Aracruz  
**Erick Cabral Musso**  
PRESIDENTE